

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2019
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019**

PARECER JURÍDICO

A empresa CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR LTDA ME interpôs recurso em face da decisão da comissão de licitações que a inabilitou em razão da não apresentação de Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Município de Águas Frias, ao argumento de que a regularidade do seu cadastro junto ao município era de conhecimento do setor de licitações, bem como de que não poderia ser exigido documento não exigido em lei.

Não houve contrarrazões dos demais participantes.

Passo ao parecer.

Conforme ata de julgamento de habilitação acostada aos autos, a empresa recorrente restou inabilitada por não apresentar Certificado de Registro Cadastral junto ao Município de Águas Frias.

Em relação ao referido documento, o edital prevê a exigência de sua apresentação no item 3.

Ainda, a Lei 8.666/93 prevê no artigo 22, § 2º, a necessidade de a empresa estar devidamente cadastrada junto ao município ou apresentar todas as condições de cadastro em até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas. Portanto, não se trata de documento dispensável pela lei; a apresentação do certificado de registro cadastral está previsto no edital e de acordo com o determinado pelo artigo 22, § 2º, da Lei de Licitações.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitações está devidamente amparada no edital e na legislação pertinente, não havendo razões para modificação.

Ainda que a parte Recorrente argumente que era de conhecimento da municipalidade a existência do cadastro, não pode o participante jogar para a administração pública o dever de comprovar as suas condições necessárias para participação. Imagine se cada participante comparecesse com falta de um documento que poderia ser suprido mediante diligência da comissão de licitações!? Imagine, ainda, se tivesse 30, 40 ou 50 participantes!? Conquanto a situação figurada não seja a do presente procedimento, está correta a comissão de licitações a não abrir precedentes, pois isto poderá ocorrer em processo licitatório diverso e de maior



número de participantes, situação que exigirá um excesso de trabalho desnecessário e não cabível à administração.

Portanto, verifica-se realmente que a empresa recorrente deixou de apresentar a documentação necessária para a sua habilitação, exatamente nos termos dispostos na decisão da Comissão de Licitações. Ou seja, realmente não cumpriu com o contido no edital de lançamento da licitação.

Assim, tenho que a decisão da comissão deve ser mantida, pois não se pode contrariar o edital nesta fase do certame, a teor do que disciplina o artigo 3º e o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Permitir a habilitação da Recorrente nesta fase, em contrariedade ao edital, feriria não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como também os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, pois é possível, por exemplo, que outras empresas deixaram de participar por não possuir o mesmo documento não apresentado pela Recorrente. Assim, é completamente injusto modificar ou mesmo flexibilizar as cláusulas do edital nesta altura do certame.

De caso similar se extrai da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 (Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Desembargador



Francisco Vicente Rossi. Data do julgamento: 22/11/10. Data da registro:
13/12/2010)

Assim sendo, opino pela rejeição do recurso.

É o parecer.

Águas-Frias-SC, 27 de março de 2019.



Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2019
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA GUILHERME ARTHUR LTDA ME, visando a revisão da decisão da comissão de licitações, que a inabilitou em razão da não apresentação de Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Município de Águas Frias, ao argumento de que a regularidade do seu cadastro junto ao município era de conhecimento do setor de licitações, bem como de que não poderia ser exigido documento não exigido em lei.

Apoiado no parecer jurídico exarado sobre o caso, mantenho a decisão da comissão de licitações, adotando todos os argumentos da assessoria jurídica como razão de decidir.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Construtora Guilherme Arthur Ltda ME.

Fica o parecer jurídico fazendo parte da presente decisão.

Comuniquem-se os concorrentes e providencie-se a continuidade do certame.

Águas Frias-SC, 27 de março de 2019.


RICARDO ROLIM DE MOURA
Prefeito Municipal